



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 21.06.22
SECRETARIA GERAL

Projeto de Lei n. 193/2022

"Dispõe sobre a frequência facultativa da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demais Transtornos e deficiências na Escola em Tempo Integral e dá outras providências."

Art. 1º. Fica estabelecido que será facultativo ao aluno com Transtorno do Espectro Autista - TEA, demais transtornos e deficiências, a sua permanência e frequência na Educação em Tempo Integral.

§1º. Para que o aluno com TEA e demais transtornos/deficiências se enquadre no critério de facultatividade, o responsável legal deverá oficiar a Secretaria Municipal de Educação sobre a impossibilidade de frequência escolar em horário integral, apontando os motivos da incapacidade.

§2º. Diante da solicitação, a equipe pedagógica da escola, assessoria da educação especial, profissionais da rede de saúde pública e o núcleo familiar do aluno, construirão a avaliação multidisciplinar, o matriciamento, devendo ser considerados todos os fatores de engajamento e desgaste da criança, respeitando suas habilidades e limitações para que, assim, seja estabelecido se terá a participação e qual será a carga horária na Educação em Tempo Integral.

Art. 2º. O resultado da avaliação multidisciplinar designada pelo art. 1º, § 2º, norteará a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o responsável do aluno, para a definição das atividades escolares e, se for o caso, as atividades da Educação em Tempo Integral.

Art. 3º. Permanecendo o aluno em Educação de Tempo Integral, a Secretaria Municipal de Educação ficará encarregada de disponibilizar profissional de assistente de apoio durante a carga horária definida.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação deverá acompanhar e monitorar através de relatórios semestrais, emitidos pelos profissionais da saúde que acompanham o aluno, para que o direito à facultatividade da Educação em Tempo Integral seja mantido.

Art. 5º. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, será o responsável pela implantação do presente projeto de lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor no dia 01/01/2023.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de junho de 2022


DANIEL GUEDES SOARES
VEREADOR

A(s) Comissão (ões)	
Educação, Saúde e	
Educação - Ser Humano	
Para Fins de Parecer	
em:	29.06.22
Prazo para Parecer	
Até:	06.07.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a Lei Federal 13.005/14 que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação – PNE, observa-se o item 4.9 da referida lei que dispõe sobre o “acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola e ao atendimento educacional especializado, bem como da permanência e do desenvolvimento escolar dos (as) alunos (as) com deficiência (...) com vistas ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso educacional, em colaboração com as famílias e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, à adolescência e à juventude”.

Considerando a Lei 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, detidamente o artigo 27 que dispõe que a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem e o artigo 28 que dispõe que “I- Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena”.

Considerando a Lei Municipal n. 3.491/15 que “Aprova o Plano Municipal de Educação de Ipatinga – PME e dá outras providências”, em especial o tópico Estratégia Municipal, item 32 o qual visa garantir serviços especializados, públicos ou conveniados, a todos alunos com deficiência conforme a necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e o aluno.

Considerando que o Município de Ipatinga/MG está adotando de forma gradativa em sua rede pública municipal de ensino a implementação do horário integral.

Considerando o direito a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista previsto no inciso III, artigo 3º da Lei 12.764/12.

Considerando o art. 9º da Lei Municipal 4.138/2021, que dispõe que “a pessoa com Transtorno do Espectro Autista para ser submetida à intervenção educacional convencional deverá ser previamente avaliada pelo professor e equipe multidisciplinar que o assiste dando orientações quanto às adaptações necessárias para o bom desenvolvimento da vida escolar.”

Tal modelo de educação é novo para ambas as partes: tanto para as Secretarias Municipais de Educação, quanto para os familiares de crianças atípicas. A partir disso, este mandato, reconhecido como representante da causa autista e demais pessoas com transtornos e deficiências, tem sido frequentemente procurado pelas suas respectivas mães e pais, em busca de encontrarem solução para os problemas latentes relacionados à educação em tempo integral e comorbidades de seus filhos.

Um fato que muito comoveu toda comunidade autista, foi o de Eduardo Marialva Oliveira (Dudu Marialva), autista de alto suporte, que mesmo com laudo médico dizendo sobre a incapacidade de permanecer, a escola o manteve em tempo integral. Dudu tem comportamento que traz riscos à sua integridade. Dudu faz uso de medicamentos controlados durante o dia, que são enviados para que os educadores façam a sua administração. Certo dia, seu medicamento foi colocado dentro de sua lancheira ao término de suas atividades escolares. Como o medicamento estava de fácil acesso, Dudu bebeu todo o frasco, precisando de socorro imediato e internação hospitalar. Desde então, por iniciativa dos pais, Dudu não frequenta mais a Educação em Tempo Integral.



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

A implementação do tempo integral é uma nova organicidade do sistema educacional no contexto das políticas públicas que têm se desenvolvido em nosso país em conformidade com a meta 06 do Plano Nacional de Educação – PNE, com validade até o ano de 2024, estabelecendo alcançar ao menos 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos 25% dos alunos da educação básica.

A partir disto, este projeto de lei tem como objetivo subsidiar esta nova modalidade de ensino no município de Ipatinga/MG, para que a mesma tenha conotação inclusiva, como alternativa da melhoria da qualidade da educação em tempos de globalização, garantindo à pessoa com deficiência o direito de acesso e permanência na escola, respeitando suas peculiaridades e limitações.

A educação inclusiva é princípio fundamental de que toda criança tenha direito à educação e oportunidade de atingir um nível adequado de aprendizagem. Porém, nem sempre essa educação inclusiva é alcançada nas escolas. Isso acontece porque os desafios da inclusão no cotidiano do ensino regular ainda são muitos.

As pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, demais transtornos e deficiências, nem sempre possuem condições neurológicas e físicas de permanecer em ambiente escolar em horário integral, de 07:00h às 17:00 horas.

Para tratarmos de educação em tempo integral, faz-se necessário ponderarmos primeiramente sobre o conceito de inclusão, uma vez que ela é destinada a alunos que vem de um contexto economicamente pobre num mundo em que vemos um acelerado processo de globalização econômica. Depois situar a educação na política pública e na globalização para enfim abordar a educação em tempo integral neste contexto social, político e globalizado. (FIGUEIREDO, Jacqueline de Sousa Batista, 2014, p. 1)

A inclusão tem ganhado visibilidade mundial e nacional. Os familiares das crianças atípicas tem reivindicado cada vez mais seu direito constitucional à educação. A preocupação que tem sido constante nos núcleos familiares de crianças atípicas, é com a permanência e também com o desenvolvimento de todos os alunos de forma a não excluí-los durante o percurso escolar, visando sempre criar situações de aprendizagem significativas para cada um deles. Pois, a inclusão deve estimular a cooperação e o respeito à diversidade.

Para isso, porém, precisamos levar em consideração que as pessoas são diferentes em suas capacidades, nas suas condições em seus interesses, em seus meios e em suas culturas, o que significa que não pode haver uma receita única que atenda a todas elas. Conclusão: temos de tornar a educação um processo maleável que integre essa diversidade, que não exclua nem invalide essas diferenças. (OLIVEIRA, 2007, p. 115)

Deve-se considerar que o aluno autista e os demais com outros transtornos e deficiências, possuem inúmeras atividades no decorrer da semana, dentre as quais se destacam: sessões de psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, fonoaudiologia, natação, equoterapia, psicomotricidade, psicopedagogia, além de consultas médicas periódicas, visando o seu pleno desenvolvimento. Ante ao cumprimento dessas agendas diárias, estabelecidas por profissionais da saúde, sua permanência na escola no horário de 07:00 h as 17:00 horas, torna-se inviável.

Alie-se ao fato de que o Município de Ipatinga/MG não dispõe de profissional auxiliar de educação especial em número suficiente para atender à atual demanda, trazendo prejuízos aos alunos. Cabe ressaltar também que a falta do profissional de apoio em tempo integral, facilita o bullying,



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

comportamentos desorganizados, crises emocionais, agressões físicas, frustrações e traumas, fazendo com que esses alunos não tenham desejo de estar no ambiente escolar.

Posto isso, é notória a importância e necessidade da presente Lei, visto que garantirá aos alunos autistas e com demais transtornos/deficiências seu direito legal de acesso e permanência na escola pelo período que for definido entre os setores multidisciplinares e núcleo familiar, conforme suas necessidades.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 26 de junho de 2022


**DANIEL GUEDES SOARES
VEREADOR**